



Impugnações - Processo 041/2024 - MUNICIPIO DE ANAHY

Requerimento

A Zagonel Iluminação S.A, pessoa jurídica com sede na rodovia BR 282, Km 576, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.233.812/0001-52, vem tempestivamente apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO, que se segue:

Criado em	Arq. impug.	Endereço
05/09/2024 17:48	IMPUGNAÇÃO ANAHY PR.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7e91e5fc42084bac96289b1d96656a3a.pdf

Resposta

considerando as razões mencionadas alhures, decido ao processo de licitação nº 114/2024, Pregão Eletrônico nº 041/2024, Registro de Preços nº 028/2024, devido a legalidade do mesmo, o NÃO PROVIMENTO ao pedido de impugnação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, fato que conforme esclarecido pela Engenheira Civil e documentos em conformidade com Edital, estão nos termos da legislação pertinente.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	10/09/2024 17:16	JULGAMENTO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 041-2024.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7ad81e1fd9f44d4593fa170456930047.pdf

LEILANE DA SILVA
ANAHY-PR - 11/09/2024

Gerado em: 11/09/2024 09:02:06

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisa de um processo que seja garantido seu caráter

ANEXO

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zylmer) Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações mercedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br
ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br
ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

DO DESCRITIVO MÍNIMO

Ao analisar a descrição das luminárias de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas no item 1.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

Assim, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público.

Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED, conforme vê-se:

Table with 4 columns: Item, Descrição, Unidade, Valor. It lists technical specifications for LED luminaires according to ABNT NBR 16119-1:2017.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, aprese de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

"Motivação - A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota ao seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito

à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explícita que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada, São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da

autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 05 de setembro de 2024.

ROBERTO

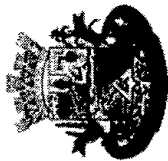
ZAGONEL:57567875934

Roberto ZagoneI

Diretor Presidente

CPF: 575.678.759-34

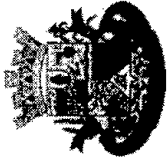
Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL 57567875934
Assinatura: 57567875934, 05/09/2024 15:00:17, OU=ALC Confissim
Máquina: OU=Assinatura, Ito A1, OU=sem link, CN=ROBERTO ZAGONEL 57567875934
(Brasil): Eu sou o autor deste documento
Localização: 05/09/2024 15:00:17, OU=ALC Confissim
Data e Hora: 05/09/2024 15:00:17, OU=ALC Confissim
Endereço IP: 192.168.1.100, 12.02



Prefeitura Municipal de Anahy
ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobiz, 591 – Centro – Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 – ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94



Prefeitura Municipal de Anahy
ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobiz, 591 – Centro – Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 – ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANAHY/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 114/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 041/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2024

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa (s) para o fornecimento de materiais para instalação de luminárias de LED, para atender as necessidades do Município de Anahy-PR, conforme especificações contidas no Anexo I.

RECORRENTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação foi enviada via Plataforma BNC no dia 05/09/2024 17:48, o pedido da recorrente foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento de convocação, foi considerado tempestivo, razão pela qual merece ser recebido.

DAS ALEGACÕES APRESENTADAS

Trata-se do Pregão eletrônico processado pela plataforma BNC, cujo objetivo é a Registro de Preços para a contratação de empresa (s) para o fornecimento de materiais para instalação de luminárias de LED, para atender as necessidades do Município de Anahy-PR, conforme especificações contidas no Anexo I. A qual a empresa Recorrente alega ter, **identificado pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Edital de Licitação foi publicado em 30/08/2024 com data para início da sessão em 11/09/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

A Empresa recorrente alega:

Ao analisar a descrição das luminárias de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas no item 1. **Atualmente, é de suma importância que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas**

luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança. Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela **nada** aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

Assim, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público.

Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED, conforme vê-se:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM USADAS EM LICITAÇÃO

Nome e/ou Marca do Fornecedor																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
-------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobiz, 591 – Centro – Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 – ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94



Prefeitura Municipal de Anahy

ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Leonardo Aparecido Dobiz, 591 – Centro – Fone/Fax: (45) 3249-1149
CEP 85425-000 – ANAHY - PARANÁ

E-mail: prefeitura_anahy@hotmail.com - CNPJ 95.594.800/0001-94

É o relatório.

CONCLUSÃO

Conforme consulta ao setor de engenharia do Município, o descritivo do termo de referência contempla as especificações mínimas para aquisição de produto de qualidade como segue:

- A. Potência máxima;
De 68w até 97w
- B. Fator de potência;
≥ 0,92
- C. Distorção harmônica total;
≤ 20%
- D. Protetor contra surtos (10kv 10ka);
≥ 10kv e ≥ 12ka
- E. Grau de proteção contra poeira e umidade mínimo ip-66 do produto;
grau de proteção no mínimo ip-66
- F. Eficiência energética;
≥ 150 (lm/w)
- G. Vida útil do led (l70);
Igual ou superior a 70.000 (setenta mil) horas
- H. Temperatura média de cor de 4000 a 5000k;
Entre 3.710k à 4.260k
- I. Fonte de energia;
a fonte de energia elétrica é de 127v a 220v
- J. Índice de reprodução de cor (irc);
≥ 70
- K. Proteção contra impactos mecânicos mínimo ik08;
ik08
- L. Fluxo luminoso efetivo.
12.000 lumens

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a

análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Isto posto, considerando as razões mencionadas alhures, decido ao processo de licitação nº 114/2024, Pregão Eletrônico nº 041/2024, Registro de Preços nº 028/2024, devido a legalidade do mesmo, o NÃO PROVIMENTO ao pedido de impugnação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, fato que conforme esclarecido pela Engenharia Civil e documentos em conformidade com Edital, estão nos termos da legislação pertinente.

Anahy Paraná 10 de setembro de 2024

LEILANE DA
SILVA:04091073-9
930

LEILANE DA SILVA
Agente de contratação